TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0004606-66.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 66/2016 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 327/2016 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos, 37/2016 - DISE - Delegacia de

Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: MATEUS DA SILVA MESSIAS SANTOS

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 20 de julho de 2016, às 14:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu MATEUS DA SILVA MESSIAS SANTOS, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos o acusado foi interrogado, sendo em seguida inquiridas as testemunhas de acusação Luiz Augusto Alves Tavares e Frederico Paulo Gomides, tudo em termos apartados. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: o réu foi denunciado como incurso no art. 33 da Lei 11.343/06, uma vez que trazia consigo drogas para fins de tráfico. A ação penal é procedente. Os policiais confirmaram que a droga estava em poder do réu. A finalidade do tráfico ficou evidente em razão da quantidade e porque estavam acondicionadas individualmente, fator indicativo de que seria oferecida à venda. A materialidade vem demonstrada nos laudos. Não parece ser caso de redução de pena prevista no art. 33. É que, embora seja tecnicamente primário, há provas de que o réu já é conhecido nos meios policiais por tráfico de drogas, conforme atestou o investigador Osmar Guedes (fls. 43). Ademais, nos anos de 2011 e 2013, ele chegou a ser preso em flagrante por tráfico de drogas. Embora nesses dois fatos tenha sido absolvido, o certo é que o fato de ter sido preso em flagrante e mantido até a sentença por tráfico de drogas significou ao menos indícios sérios do seu envolvimento no tráfico. O redutor de pena somente deve ser aplicado em situação de tráfico eventual e por agente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

principiante, o que não parece ser o caso. Por outro lado, o regime de cumprimento de pena deve ser estabelecido em função da reprovabilidade da conduta no meio social. No caso, o tráfico de drogas causa um enorme malefício social, formando novos usuários, com prejuízo à sociedade e ao Estado. Assim, o regime inicial para o cumprimento da pena deve ser o fechado. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Requer a absolvição por ausência de provas. A palavra dos policiais restara isolada nos autos. O acusado, cuja versão presume-se verdadeira, nega a autoria. Afirma que o valor encontrado em seus bolsos provém de acidente de trabalho, fato este comprovado pelo documento de fls. 51/52 do anexo. Afirma ainda que as drogas foram encontradas, não em suas vestes, mas no imóvel em que utilizava para dormir, haja vista que estava sem residência no momento. Conforme relato da testemunha Luiz, há indícios de que o imóvel é frequentado por diversas outras pessoas, que ali utilizam drogas. Sendo assim, não há como se imputar a propriedade dos entorpecentes apreendidos ao réu. Havendo dúvidas, há que se impor o desate absolutório. Subsidiariamente, requer a aplicação do privilégio, haja vista que o acusado é primário, de bons antecedentes, e não há provas de que exercia atividade criminosa. O relatório da DISE apenas constata que ele respondeu processos por tráfico, todavia o acusado foi absolvido. Sendo assim, de rigor a aplicação do redutor, por ser direito subjetivo do réu. Requer assim fixação do regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. MATEUS DA SILVA MESSIAS SANTOS, RG 48.348.688-7, com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 03 de maio de 2016, por volta das 10 horas e 46 minutos, na Rua Conselheiro Soares Brandão, nº. 201, Jardim Paraíso, nesta cidade e comarca, trazia consigo, no interior dos bolsos traseiros de sua bermuda, para fins de mercancia, vinte e quatro microtubos de cocaína e cinquenta e nove pedras de crack, substâncias entorpecentes, que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão e laudos de constatação e toxicológicos. Consoante apurado, o denunciado decidiu levar a cabo comércio espúrio de crack e cocaína. De conseguinte, já na posse das pedras e microtubos supradescritos, devidamente separados e acondicionados nos bolsos de sua bermuda, dirigiu-se para o local dos fatos, com escopo de comercializá-las. E tanto isso é verdade, que policiais militares em patrulhamento avistaram o denunciado em atitude suspeita, ele que se pôs a correr quando percebeu a presença dos milicianos, pelo que decidiram abordá-lo, logrando detêlo já no interior de uma residência abandonada situada no endereço supradescrito. Submetido à busca, os policiais encontraram com MATEUS, no interior dos bolsos traseiros de sua bermuda, as drogas acima mencionadas, bem como a quantia de R\$ 441,00 em espécie, justificando sua prisão em flagrante. O intuito de mercancia e repasse dos tóxicos a terceiros, por parte de MATEUS, está evidenciado. Primeiro, pelo local, condições e circunstâncias em que o montante de estupefacientes veio a ser apreendido. Segundo, porque o denunciado é conhecido do meio policial por envolvimento com o comércio espúrio de entorpecentes, não sendo esta a primeira vez em que ele se vê envolvido com a justiça pela prática deste crime. Também, a figura do tráfico ficou evidenciada em razão da forma de acondicionamento das drogas. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (pg. 49). Expedida a notificação (pgs. 109/110), o réu, através do Defensor Público, apresentou defesa preliminar (pgs. 114/115). A denúncia foi recebida (pg. 117) e o réu foi citado (pgs. 131/132). Nesta audiência, sendo o réu interrogado, foram inquiridas duas testemunhas de acusação. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, em caso de condenação, que seja reconhecido o crime privilegiado de que trata o §4º do art. 33 da Lei 11343/06. É o relatório. **DECIDO.** Policiais militares, em patrulhamento preventivo, avistaram o réu em local bastante conhecido como sendo ponto de venda de droga. Ao perceber a viatura, o réu procurou se afastar, ingressando em um quintal onde existia uma casa abandonada. Ali foi abordado e revistado, sendo encontrado em seu poder 59 pedras de crack e 24 microtubos de cocaína, além de uma quantia em dinheiro. Tais drogas, que estão mostradas nas fotos de fls. 34 e 35, fora submetidas a exame de constatação (fls. 36/37 e 38/39) e ao exame toxicológico definitivo (fls. 87/88 e 89/90), com resultado positivo para os entorpecentes declinados. Assim, encontra-se bem demonstrada a materialidade do delito. No que respeita a autoria, o réu negou a posse dos entorpecentes, alegando em juízo que estava dormindo dentro de um cômodo abandonado quando foi despertado pelos policiais que na sequência encontraram as drogas do lado externo do imóvel. Não foi esta versão que o réu deu no interrogatório policial, quando admitiu que estava caminhando pela rua Conselheiro Soares Brandão e ao adentrar na casa abandonada, que ocupava fazia alguns dias, sofreu a abordagem. A negativa do réu está completamente isolada e vem desmentida na prova oral que foi colhida. Os policiais foram firmes e categóricos na afirmação que fizeram, de que o réu, ao perceber a viatura, tentou se esconder, mas por estar acidentado e usando muletas, não teve tempo. Com isso, as drogas foram encontradas em seu poder. Tenho, pois, como demonstrada a autoria. Resta decidir sobre o destino das drogas. Quanto a este aspecto, também não resta dúvida que a droga que o réu portava se destinava ao tráfico que diuturnamente acontece naquele local, já bastante conhecido deste juízo, diante dos diversos flagrantes que lá são feitos e julgados não apenas por esta vara como nas demais da comarca. Já faz anos que dita situação vem ocorrendo. Viciados que cometem furtos e roubos se dirigem àquele local que é conhecido como "boca da Vila Pureza", onde trocam os produtos subtraídos por entorpecentes. O réu tinha em seu poder porções de drogas variadas (cocaína e crack), em quantidade superior àquela que se costuma encontrar com viciados. Além disso, trazia consigo dinheiro em notas miúdas, inclusive moedas, situação indicativa do comércio clandestino. E ao negar a posse das drogas, indo de encontro a tudo que existe nos autos, quis apenas fugir da situação comprometedora e caracterizadora do crime mais grave que é o tráfico, não podendo sequer considera-lo como simples viciado e que tinha as drogas para consumo próprio. Sendo assim, a condenação pelo crime que lhe foi imputado é medida que se impõe. Resta examinar a pretensão da defesa para reconhecimento do abrandamento da punição previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11343/06. O réu é tecnicamente primário, mas por duas vezes já foi processado pelo mesmo delito e teve a sorte de ser absolvido. A despeito de ter sido absolvido, a situação indica que ele tem certo envolvimento com droga já há muito tempo. Para o reconhecimento do crime privilegiado, é necessário verificar se o réu não integra organização criminosa ou que a realização do tráfico reconhecido seja eventual. Nada consta sobre estar ele envolvido em organização criminosa, mas não é possível dizer que se trata de um traficante ocasional. Não é isto que os autos mostram, pois estava o réu em biqueira e mesmo sem rendimento, porque não estava trabalhando e sim acidentado, portava expressiva quantidade de porções de droga, o que é conseguido por quem já vem militando no tráfico. O réu não é marinheiro de primeira viagem e com toda certeza estava se dedicando à atividade criminosa do tráfico há mais tempo, não se tratando de um comportamento episódico e isolado em sua vida. Por essas razões entendo não ser merecedor da redução de pena pretendida pela defesa, situação que o legislador criou para punir com menor rigor quem se envolve ocasionalmente com o tráfico, que não é o caso do réu. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, tratando-se de réu tecnicamente primário, delibero impor-lhe desde logo a pena mínima, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime, tornando-a definitiva à falta de outras circunstâncias modificadoras. CONDENO, pois, MATEUS DA SILVA MESSIAS SANTOS à pena de cinco (5) anos de reclusão e de 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime, por ter transgredido o artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06. Iniciará o cumprimento da pena no regime fechado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 2º da lei 8.072/90, com a redação imposta pela Lei 11.464/07. O regime só pode mesmo ser o fechado, pela inegável gravidade do crime, equiparado aos hediondos, que provoca grande nocividade à sociedade pelos efeitos devastadores, merecendo severa punição. Como o réu aguardou preso o julgamento, assim deverá continuar agora que está condenado, não podendo recorrer em liberdade, devendo ainda ser recomendado na prisão em que se encontra. Apesar dos indícios de que o dinheiro encontrado com o réu seria arrecadação com a prática do delito, certeza mesmo não existe e assim deixo de decretar a sua perda, mas o numerário ficará retido para ser utilizado na amortização da multa aplicada. Deixo de estabelecer a obrigação de pagar a taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes, fazendo-se as comunicações. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu,________, (Eliane Cristina Bertuga), escrevente técnico judiciário, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:

M.P.:

DEF.:

RÉU:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1º VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP